



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04897/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Adeilton da Silva Moreno

EMENTA: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não têm o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação à atual gestão. Envio do presente processo à Diretoria Geral desta Corte (DIREG) para adoção de providências a seu cargo com vistas ao ressarcimento ao então gestor de quantia recolhida indevidamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (FFOFM). Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 TC 2136/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Esperança - exercício de 2016, de responsabilidade do então Gestor Sr. José Adeilton da Silva Moreno.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive após análise da defesa, emitiu relatório de fls.237/251 concluindo pela permanência das seguintes eivas:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida no valor de R\$ 209,04; (Rel. fls. 142, item 2.1 e fls. 237)
2. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 26.350,00ⁱ, conforme item 3.1. (Rel. fls. 142, item 3.1 e fls. 240/247),
3. Despesa acima do valor licitado, no montante de R\$ 4.875,50ⁱⁱ, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para

i

Nome do Credor	Objeto	Valor
FRAN INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 09.292.369/0001-90)	Locação do Sistema de Folha de Pagamento e Geração de Arquivos Diversos	R\$ 14.350,00
PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 07.553.129/0001-76)	Locação de Software de Contabilidade	R\$ 12.000,00
Total		R\$ 26.350,00

Fonte: SAGRES/TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04897/17

respaldar o pagamento efetuado fora do valor respaldado pela licitação na modalidade Pregão 01/2016, (fls. 142, item 3.2 e fls. 247/249);

4. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de serviços diversos de assessoria e consultoriaⁱⁱⁱ, (fls. 143, item 3.3 e fls. 249/250, item V).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este preliminarmente se pronunciou em, síntese, nos seguintes termos:

1. Quanto à despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de R\$ 209,04 por entender que a mácula não tem o condão de macular as contas em apreço, sugeriu recomendação para que a Administração Pública adote ação planejada e transparente, de modo a se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
2. Concernente às despesas desprovidas de procedimento licitatório, entendeu restar como despesa não licitada o valor de R\$ 14.350,00 com a FRAN INFORMÁTICA LTDA., fato que deve ser mitigado para fins de análise das contas e recomendação ao gestor para adoção de procedimento licitatório quando da celebração de contratos;
3. Respeitante às despesa acima do valor licitado, no montante de R\$ 4.875,50, aceita a alegação da defesa de que aquelas realizadas nos meses de janeiro e fevereiro foram no período da elaboração do procedimento licitatório Pregão 01/16, restante, pois, sem comprovação a despesa no valor de R\$ 975,50 uma vez que o objeto contratual já previa a instalação de DVR, logo o pagamento foi indevido.

Por fim, opinou:

1. Levando em conta a boa fé do gestor, **preliminarmente**, a intimação do Sr. José Adeilton da Silva Moreno para que efetue a devolução ao erário do valor de R\$ 975,50, podendo beneficiar-se da regra do art. 12, § 2º da LOTCE/PB;

2. No **mérito**, caso não haja a devolução voluntária do aludido valor pela (o):

ii

Nome do Credor	Modalidade de Licitação	Objeto licitado	Valor da Proposta Vencedora	Valor Pago no Exercício	Valor Pago Acima do Licitado
WA Segurança Eletrônica Allain Delon do O Barreto (CNPJ: 09.467.268/0001-02)	Pregão Presencial 01/2016	Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial	R\$ 20.000,00	R\$ 24.875,50	R\$ 4.875,50
Total					R\$ 4.875,50

Fonte: SAGRES/TRAMITA.

iii

INEXIGIBILIDADE	Assunto	FAVORECIDO
01/2016	Assessoria e Consultoria Jurídica	Carlos Antônio Germano de Figueiredo
02/2016	Serviços de Assessoria Contábil	Antônio Farias Brito Contabilidade e Auditoria SS
03/2016	Serviços de Consultoria Legislativa à Mesa Diretora e Comissões da Câmara	Cristenson Diego Virgolino
04/2016	Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos,	Justino Vieira Fiho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04897/17

2.1 Irregularidade das contas de gestão^{iv}1 do ex-Gestor da Câmara Municipal de Esperança, de responsabilidade do Sr. José Adeilton da Silva Moreno, relativas ao exercício de 2016;

2.2. Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima;

2.3 Envio de recomendações à Câmara Municipal de Esperança para que a Administração Pública da Câmara Municipal adote os processos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos quando for celebrar contratos e para que regularize a situação de pessoal nos casos de serviços tipicamente administrativos, na linha do que foi exposto no item 2 do Parecer.

O Relator, em atendimento à preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas (fl. 261), determinou a intimação do Sr. José Adeilton da Silva Moreno, para fins de devolução ao erário público do valor de R\$ 975,50, ressaltando que o mesmo poderá beneficiar-se da regra estabelecida no Art. 12, § 2^o da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O então gestor, às fls. 266/268 apresentou comprovação da devolução da quantia paga indevidamente, porém, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (FFOFM) desta Corte e, não, ao erário da comuna.

Posteriormente, ao tomar conhecimento do equívoco, juntou aos autos às fls. 273/274 comprovação da devolução aos cofres do Município.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista das providências adotadas pelo gestor no sentido de realizar a devolução do quantum indevidamente gasto com a instalação de 01 DVR no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) e, ainda, sopesando o fato de que as demais eivas não tem o condão de macular a prestação de contas em debate, inclusive aquela tocante à contratação de contador e advogado, guardando coerência com meu entendimento em diversos julgados desta Corte, não vislumbro irregularidade.

Disto isto, acolho in totum a manifestação do Órgão Ministerial no sentido que basicamente o elemento que levaria a irregularidade das contas foi banido dos autos e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Adeilton da Silva Moreno, em razão do cumprimento de regra constitucional;

^{iv} Basicamente o elemento que levaria a essa irregularidade seria o débito. Ainda que se trate de valor reduzido, a LOTCE direciona para a reprovação das contas em caso de débito não quitado nos termos nela previstos.

^v LOTCE/PB: Art. 12, § 2^o: Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04897/17

- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende à Câmara Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância à Lei de Licitações e Contratos, de modo a evitar a repetição da eiva apontada nas prestações de contas futuras.
- d) Dê-se conhecimento ao Prefeito de Esperança acerca da receita decorrente da devolução aos cofres do Município pelo então Presidente da Câmara para fins de registro na contabilidade da Comuna.
- e) Envie o presente processo à Diretoria Geral desta Corte (DIREG) para adoção de providências a seu cargo com vistas ao ressarcimento ao Sr. José Adeilton da Silva Moreno do valor de R\$ 975,50, recolhido indevidamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (FFOFM).
- f) Ultimadas as providências pela DIREG, que se determine o arquivamento do processo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04897/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Adeilton da Silva Moreno, e

CONSIDERANDO em diversos julgados, esta Corte de Contas tem entendido inexistir irregularidade tocante a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado;

CONSIDERANDO que o então gestor, às fls. 266/268 apresentou comprovação da devolução da quantia paga indevidamente, porém, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (FFOFM) desta Corte e, não, ao erário da comuna.

CONSIDERANDO que em seguida, o ex-Presidente da Câmara ao tomar conhecimento do equívoco, juntou aos autos às fls. 273/274 comprovação da devolução aos cofres do Município do valor pago indevidamente.

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Adeilton da Silva Moreno, em razão do cumprimento de regra constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04897/17

- Fiscal;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - c) Recomendar à Câmara Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância à Lei de Licitações e Contratos, de modo a evitar a repetição da eiva apontada nas prestações de contas futuras.
 - d) Dê-se conhecimento ao Prefeito de Esperança acerca da receita decorrente da devolução aos cofres do Município pelo então Presidente da Câmara para fins de registro na contabilidade da Comuna.
 - e) Enviar o presente processo à Diretoria Geral desta Corte (DIREG) para adoção de providências a seu cargo com vistas ao ressarcimento ao Sr. José Adailton da Silva Moreno do valor de R\$ 975,50, recolhido indevidamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (FFOFM).
 - f) Ultimadas as providências pela DIREG, pelo arquivamento do processo.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 14 de novembro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04897/17

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL
PCA - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário (art.1º, §1, LRF)	Transferência Recebida (a):	R\$ 2.105.775,87
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 2.105.984,71
		Superávit/Deficit (a - b):	R\$ 209,04
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A, Caput	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 2.105.984,71
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 30.103.144,61
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 2.107.220,12
		Excesso (d - a)	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 1.418.305,26
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.474.042,97
		Excesso (b - a)	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 69.928.494,82
		(-) FUNDEB (cota parte ou contribuição, dos dois o maior):	R\$ 17.868.956,27
		(-) Convênios:	R\$ 807.009,25
		(-) Programas:	R\$ 12.654.494,82
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienação:	R\$ 25.770,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 239.974,08
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 2.410.464,32
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 35.921.826,08
		3% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.796.091,30
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 846.450,00
Excesso (a - b)	R\$ 0,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04897/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04897/17

6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 1.362.455,95
		Obrigações patronais (c):	R\$ 310.426,76
		Outras Despesas Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 55.849,31
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 1.728.732,02
		Receita Corrente Líquida (h)	R\$ 61.902.030,64
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 3.714.121,84
		Excesso (i - g)	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 1.418.305,26
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% ¹ x (a):	R\$ 297.844,10
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 310.426,76
		Diferença (c-b) ² :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 1,20
		Saldo em 31 de dezembro (b)	R\$ 0,00
		Superávit/Deficit (b - a)	R\$ 1,20
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) ³ (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) (⁴)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R.	R\$ 101.040,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 0,00

¹ Alíquota: (20% + [(2,0000% (RAT) x 0,5000% (FAT)]) – Doc. TC 42.762/17 – TRAMITA – fls. 80/141.

² Sempre que "c" for maior que "b", o resultado da "Diferença" será registrado como "zero".

³ Limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, subsídio anual de R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00/mês), conforme decisão consubstanciada na RPL-TC-0006/17 e ata da 212ª sessão ordinária do TRIBUNAL PLENO, de 31 de maio de 2017.

⁴ Nesse item, a Auditoria atendeu determinação do Egrégio Tribunal Pleno TCE/PB, Acórdão APL-TC N.º 0237/17, sessão ordinária de 03/05/2017, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vitóriapolis, 2015, Proc. TC N.º 04.283/16, que, entre outras deliberações, determinou: "(...) III. **Comunicar** a Auditoria do TCE/PB, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, **exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro** para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo 29 da CRFB/98 ao montante fixado no caput do art. 1º da Lei N.º 10.435/15, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento."

Assinado 19 de Novembro de 2019 às 11:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2019 às 15:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO